

AO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA, SITUADO NA
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.846, 3º ANDAR, BAIRRO CENTRO,
PETRÓPOLIS/RJ.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2017



CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sociedade civil, filantrópica e independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.560.973/0001-97, com sede na Praça Cruz Vermelha, n.º 10/12, Anexo I, Centro, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico rafael@albergaria.adv.br, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pelo PREGOEIRO no dia 18/08/2017, a qual declarou como vencedora a Licitante CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

1. A Prefeitura Municipal de Petrópolis, publicou o Edital do Pregão, na forma presencial, tendo como critério de julgamento o Menor Preço, n.º 35/2017, processo n.º 17.945/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão das Unidades de Pronto Atendimento - UPAS, segundo as condições e especificações previstas no Anexo I do referido Edital, sendo as propostas de preços recebidas no dia 18/08/2017.

2. A Recorrente, sociedade que atua no ramo de gestão de UPA's e que tem experiência e expertise nos serviços descritos no edital, se interessou em participar do certame.

3. Estando devidamente credenciada, como exige o item 3.1 do Edital, a Recorrente apresentou sua proposta inicial no valor de R\$30.061.886,40 (trinta milhões e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). As demais concorrentes, Consórcio Saúde Legal, propôs o preço de R\$44.557.121,52 (quarenta e

quatro milhões quinhentos e cinquenta e sete mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), e, por sua vez, o Consórcio Saúde Imperial, propôs a quantia de R\$37.901.200,85 (trinta e sete milhões novecentos e um mil duzentos reais e oitenta e cinco centavos).

4. Ato contínuo, nos termos do item 6 do Edital, passou-se para a fase de lances. **Após a 208ª rodada**, a Recorrida, Consórcio Saúde Legal, com a proposta de R\$26.155.000,00 (vinte e seis milhões cento e cinquenta e cinco reais) sagrou-se vencedora.

5. Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, habilitou-a, sem qualquer restrição.

6. A Recorrente, diante da decisão do certame, manifestou sua intenção de interpor recurso, haja vista a inexecuibilidade dos valores apresentados pela primeira e segunda colocadas, bem como a irregularidade dos atestados técnicos apresentados pela primeira colocada, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias, contados a partir de 22/08/2017, para apresentação das razões, o que se faz nesse ato.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

7. É cediço que a imprescindibilidade da realização de procedimento licitatório está consignada no artigo 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

8. A seu turno, a Lei 8.666/93, ao regulamentar o mencionado artigo, estabeleceu que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

9. Com efeito, em tema de licitação, a Administração Pública está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei no 8.666/93, art. 41) e especialmente, ao princípio da legalidade, não podendo prejudicar o interesse público.

10. Impende registrar que, ao destinar-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o procedimento licitatório visa não apenas selecionar aquela que apresente o menor custo, mas, principalmente, aquela que demonstre ser

detentora da técnica mais adequada para a execução das obras ou serviços a serem contratados, em consagração ao princípio da eficiência, inserido na Carta Política por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, de observância obrigatória à Administração Pública.

11. Da mesma forma, **o menor custo deverá ser analisado dentro do contexto mercadológico, o qual deve ser praticado com preços compatíveis com a realidade fática, sob pena de prejudicar a obra ou o serviço a ser prestado.**

12. Pois bem.

13. *In casu*, verifica-se que a Recorrida apresentou sua primeira proposta no valor de R\$44.557.121,52 (quarenta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Mostra-se imperioso ressaltar que, a referida proposta fora a mais elevada de todas as Licitantes participantes do certame.

14. Quando da fase de lances verbais, após a 208ª rodada, a Recorrida ofertou o valor de R\$26.155.000,00 (vinte e seis milhões cento e cinquenta e cinco mil reais), para realizar os serviços objeto do Edital. Como não houve demais lances que cobriram a proposta realizada, a Recorrida fora consagrada vencedora.

15. Entretanto, a referida proposta é inexecutável, vez que pratica valores que não permitem a prestação do serviço objeto do certame.

16. Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado. Tanto é que a oferta inicial dela fora R\$44.557.121,52 (quarenta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) superior do lance vencedor.

17. E mais.

18. A própria Lei de Licitação aponta critérios objetivos para verificar a proposta é executável ou não. Dispõe o art. 48 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo**

consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.” (grifamos)

19. Depreende-se do referido dispositivo legal que, para verificar se uma proposta será exequível ou não, deve-se apurar se a mesma corresponde a, no mínimo, 70% (setenta por cento), a) da média dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) do valor orçado pela administração.

20. No caso em tela, tem-se o seguinte cálculo para verificar a exequibilidade das propostas formuladas:

LICITANTE	PROPOSTA
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – RJ	R\$30.061.886,40
CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL	R\$37.901.200,85
CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL	R\$44.557.121,52

1º CRITÉRIO: 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão	$(30.061.886,40 + 37.901.200,85 + 44.557.121,52)/3 = 37.506.735,59$ $0,70 \times 37.506,735,59 = \mathbf{R\$26.254.714,94}$
2º CRITÉRIO = 70% do orçamento do órgão	$0,70 \times 54.012.671,52 =$ $\mathbf{R\$37.808.870,06}$

PATAMAR DE INEXEQUIBILIDADE = menor dos dois critérios	$\mathbf{R\$26.254.714,94}$
--	-----------------------------

21. Com efeito, pelos cálculos acima, tem-se que a proposta abaixo do valor de R\$26.254.714,94 (vinte e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) é manifestamente inexequível e deve ser rechaçada de plano pela Administração Pública.

22. Sendo assim, basta a verificação do quadro acima para concluir que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, visto que o valor de R\$26.155.000,00 (vinte e seis milhões cento e cinquenta e cinco mil reais) está abaixo do preço mínimo considerado exequível. Aliás, o segundo colocado, Consórcio Saúde Imperial, também apresentara preço inexequível.



4

23. Desta feita, a proposta considerada vencedora deve ser declarada manifestamente inexecúvel, devendo a Recorrida ser desclassificada do certame, juntamente com a segunda colocada.

24. Destarte, torna-se ainda mais grave a homologação de uma proposta inexecúvel como vencedora, se levarmos em consideração que o objeto da licitação é o serviço público de saúde do município de Petrópolis, ou seja, serviço público essencial à população.

25. A continuidade do serviço público é corolário do desempenho das ações e serviços de saúde, cuja relevância pública mereceu atenção da Carta Magna (art. 197).

26. A Lei 8.080/90, em seu artigo 7º, arrola os princípios aplicáveis às ações e serviços de saúde, inclusive aos hospitais privados contratados ou conveniados. Em especial, confira-se que a lei é clara ao prever a universalidade do acesso ao atendimento e o caráter contínuo de sua prestação (incisos I e II).

27. Nesse diapasão, a eventual não prestação do serviço licitado pela empresa vencedora ou mesma a sua má prestação terá origem na homologação equivocada de uma proposta evidentemente inexecúvel, o que será catastrófico para a população que depende do serviço público de saúde licitado.

28. O risco de desassistência da população deve ser levado em conta na análise do recurso e, caso homologada a proposta apresentada pela Recorrida, se mostra uma preocupação real.

29. Assim, além da verificação dos requisitos objetivos constantes da lei, deve-se atentar com sensibilidade para o possível problema social que a contratação de uma Licitante, sem a devida remuneração, causará ao Município.

30. Como sabido, as UPA's atendem milhares de pacientes por dia, necessitando de médicos, enfermeiros, equipamentos e estoque de remédios, vacinas e outros. É de suma importância a existência de equipamentos e utensílios nas UPA's, bem como a sua constante renovação.

31. Não se pode aceitar uma proposta muito baixa onde há dúvidas reais sobre sua exequibilidade, sob pena da Licitante vencedora não conseguir honrar com o contrato, prestando serviços sucateados, os quais atingirão diretamente a população que, lamentavelmente, se verá desassistida.

32. De mais a mais, trata-se de uma questão de saúde pública, devendo a administração primar pelo interesse público, com a correta assistência à população.

33. Assim, por todos os lados que se analisa a questão, tem-se que a Recorrida deve ser excluída do certame, juntamente com a segunda colocada, vez que a proposta declarada com vencedora é manifestamente inexecúvel.

III – DA NOVA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRIDA

34. Impugnando-se a nova planilha apresentada, percebe-se que TODAS as funções dos empregados da Recorrida foram apresentadas como Pessoa Jurídica, SEM 13º salário, férias e demais verbas salariais, em total inobservância à legislação trabalhista, ora vigente.

35. Verifica-se, ainda, que Técnicos de Raio X, na forma apresentada pela Recorrida, possuem escala 12x36hs, o que, *venia permissa*, é proibido por lei, pois somente podem atuar 24 horas semanais.

36. Os vencimentos de médicos, na forma da nova planilha, também estão a quem do preço praticado pelo mercado, o que significa dizer que não terão mão de obra qualificada.

37. O mesmo ocorre com os profissionais dentistas, que pela referida tabela apresentada pela Recorrida, receberiam o salário base abaixo do piso estabelecido a categoria, conforme disposto na Lei Estadual 3.999/61, qual seja R\$ 3.409,59 (três mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos).

38. Com efeito, não fora demonstrado, nesta nova planilha, o quantitativo dos funcionários de nível superior, ou seja, não é possível saber se atendem as exigências do edital, bem como, não pode ser observado quantos serão os médicos nos plantões.

39. O item 3.6.1 do edital, da mesma forma, não fora observado em sua integralidade, uma vez que não consta enfermeiro diarista na planilha apresentada pela Recorrida.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INOBSERVÂNCIA DO EDITAL


40. Além da inexecutabilidade da proposta vencedora, vale ressaltar que a Recorrida não apresentou os documentos exigidos pelo Edital, mormente no que tange aos atestados técnicos.

41. Prevê o item 7.1.1. do Edital, que:

“7.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados e/ou averbados (quando emitidos em outros estados) no CRA/RJ, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprovem ter a licitante prestado serviços em Unidades de Pronto Atendimento –

Rua dos Timbiras, 1560, salas 1801/1804 - Lourdes
Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-061
Inscrição OAB/MG n.º 2.416
www.albergaria.adv.br
Fone: 31 3568.0307
Fax: 31 3568.0311

 6 

UPA, compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação.

b) Declaração firmada pelo próprio licitante, discriminando o pessoal técnico, equipamentos e materiais adequados e disponíveis para o atendimento ao objeto ora licitado, acompanhados dos Registros dos Responsáveis Técnicos, profissionais de nível superior em Administração, no Conselho Regional de Administração, em Medicina, no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro e de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, e da comprovação de que os Responsáveis Técnicos fazem parte do quadro da empresa.

c) A comprovação de que os Responsáveis Técnicos da licitante pertencem ao quadro de empregados será feita mediante a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho, ou Ficha de Registro de Empregado ou por Contrato de Prestação de Serviços.

d) Atestado de visita fornecido pela Secretaria de Saúde, declarando que a empresa efetuou vistoria técnica nos locais de execução dos serviços, que deverá ser agendada com o funcionário DIEGO DE OLIVEIRA [...]. A visita deverá ser realizada por qualquer pessoa indicada pela licitante, considerada habilitada para tal. Será entregue o ATESTADO DE VISITA, que será preenchido e assinado pela pessoa indicada pela licitante, conforme acima descrito. “A visita Técnica será facultativa, portanto, será de inteira responsabilidade do Contratado a assunção de eventuais prejuízos decorrentes da opção de não realiza-la, não preponderando para possíveis solicitações de aditamentos contratuais.” OBS: A APRESENTAÇÃO DESTE ATESTADO NÃO SERÁ OBRIGATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE A VISITA AO LOCAL É FACULTATIVA.”

42. Analisando detidamente os atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que os mesmos são frágeis e não demonstram que a vencedora possui experiência capaz de gerir as respectivas UPA's objeto do certame.

43. Como já mencionado alhures, afóra o menor preço, a Administração Pública deve perquirir para contratar quem tem a melhor qualificação técnica, *in casu*, a Recorrente, atendendo, assim, o interesse público e o princípio da eficiência.

44. Destarte, também diante da não apresentação dos documentos hábeis exigidos pelo Edital, a Recorrida deve ser excluída do certame.

V – DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, a Recorrente requer:



1) que V. Sra., tendo em vista as razões acima apresentadas, dê provimento ao recurso de forma a declarar inexecúvel todas as propostas apresentadas abaixo do valor de **RS26.254.714,94 (vinte e seis milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos)**, o que inclui a proposta apresentada pela licitante CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL e CONSÓRCIO SAÚDE IMPERIAL e/ou inabilitá-las por falta de comprovação técnica para o serviço, excluindo-as do Pregão Presencial nº 35/2017 e, conseqüentemente, declarando a Recorrente como vencedora do certame.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Petrópolis, 25 de agosto de 2017.



Rafael Fonseca de Albergaria
OAB/MG 104.178



Mariana Gonçalves Tanure
OAB/MG 152.814



CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO